



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 63.507 - SP (2006/0162848-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : MARIA CECÍLIA REMOLI DE SOUZA LOPES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KLEISON ROMÃO CAVALCA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DAS PEÇAS QUE COMPROVEM OS REQUISITOS DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL.

1. Nos termos do art. 71 do Código Penal, quando o agente praticar dois ou mais crimes da mesma espécie, mediante mais de uma conduta, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

2. No caso presente, o pedido de unificação das penas esbarra na deficiência da instrução, pois não consta nenhuma peça – denúncia, sentença ou apelação – que possa demonstrar o preenchimento dos requisitos legais. Há tão somente a informação de que o paciente foi condenado por três crimes de roubo, praticados no ano de 2002.

3. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 1º de junho de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 63.507 - SP (2006/0162848-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Kleison Romão Cavalca, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa.

Consta dos autos que, no Juízo das execuções, se indeferiu o pedido de unificação de penas relativas a 3 (três) processos nos quais o paciente foi condenado pela suposta prática de roubo circunstanciado.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução, ao qual se negou provimento.

Neste *writ*, alega a defensoria-impetrante que estão preenchidos os requisitos necessários para o reconhecimento da continuidade delitiva.

Pede, em razão disso, seja aplicada a regra prevista no art. 71 do Código Penal.

Ouvido, o Ministério Público Federal (Procurador Regional Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, no exercício das atribuições de Subprocurador-Geral) opinou pela denegação da ordem. Eis a ementa do parecer (fls. 48):

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTINUIDADE DELITIVA. VIA ELEITA INADEQUADA. PRECEDENTES.

*Parecer pelo não conhecimento do **habeas corpus**.*

Atribuído o feito em 1º.7.08, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 63.507 - SP (2006/0162848-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Quando indeferiu o pedido de unificação de penas lá formulado, o Juiz da Vara de Execuções Criminais de Bauru escreveu o seguinte (fls. 21/22):

O pedido é improcedente.

As condenações demonstram o sentenciado faz da prática reiterada de delitos o seu modo de vida. A continuidade delitiva visa corrigir distorções na aplicação da pena e não favorecer o criminoso habitual.

.....
Não se confunde a continuidade delitiva e a mera reiteração criminosa. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo:

.....
Os delitos foram cometidos contra vítimas distintas, modo de execução diversos e desígnios autônomos.

Assim, não estão presentes os requisitos legais para o reconhecimento do benefício pleiteado.

Há, nos autos, notícia de que o paciente foi condenado em três ações penais, praticadas no ano de 2002. Ocorre que não foi trazida cópia das denúncias, sentenças ou acórdãos de apelação.

Essa omissão finda por impedir a análise do pedido, pois não há como se perquirir se foram preenchidos os requisitos previstos no art. 71 do Código Penal, o qual reza:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, diante da deficiente instrução, não deve o writ ser conhecido.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PROCESSUAL. (1) REQUISITOS DE CAUTELARIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SUPERVENIENTE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (2) EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIENTE PRONÚNCIA. IMINENTE JULGAMENTO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Resta comprometido o exame dos requisitos de cautelaridade quando a impetração se ressentir da devida instrução, não sendo apresentadas cópias da denúncia e do decreto da prisão preventiva. (HC 66.799/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 18.5.09)

CRIMINAL. HC. CONDENAÇÃO POR DIVERSOS CRIMES. PLEITOS DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS E DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ORDEM NÃO-CONHECIDA.

I. Hipótese em que o paciente, condenado por diversos crimes, pleiteia a anulação da decisão que unificou as penas a ele aplicadas, bem como a progressão de regime prisional.

II. O paciente não instruiu os autos com as cópias das peças essenciais à compreensão da controvérsia, a exemplo da própria decisão do Tribunal a quo, supostamente violadora dos direitos ora reivindicados, não sendo possível saber, inclusive, se houve o enfrentamento da matéria por aquela Corte.

III. Ordem não-conhecida.

(HC 57.767/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.9.06)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECRETO CONSTRITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Impossível a análise do pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, na hipótese de os autos não virem instruídos com cópia do decreto construtivo, dada a imprescindibilidade da referida peça para a compreensão da questão.

(HC 132.443/BA, Relator Desembargador convocado Celso Limongi, DJ de 18.12.09)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0162848-6

[PROCESSO_ELETRONICO]

HC 63507 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 560425 8345043

EM MESA

JULGADO: 01/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA CECÍLIA REMOLI DE SOUZA LOPES - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : KLEISON ROMÃO CAVALCA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 01 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

Secretário